

PARECER 497/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 18/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre :
"O Poder Público Municipal deverá dar preferência pelas edificações de valor histórico ou arquitetônico quando da aquisição ou locação de bens imóveis".

Com efeito, de acordo com o artigo 23, inciso III, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Em atendimento àquele preceito constitucional, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 2º, inciso XI, estabelece como diretriz do Município: a preservação dos valores históricos e culturais da população.

O artigo 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê:

"Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos."

Como vemos, a presente proposição não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 23, inciso III, da Constituição Federal e 2º, 13, inciso I, 37, "caput" e 192, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PL Nº 0018/2000.

Dispõe sobre a escolha preferencial das edificações de valor histórico ou arquitetônico quando da aquisição ou locação de bens imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, incluindo a administração direta e indireta, quando da aquisição ou locação de bens imóveis para instalação de sede de sua administração, dará preferência, dentre aquelas que atendam as suas necessidades, às edificações de valor histórico ou arquitetônico.

§ 1º - As edificações mencionadas no "caput" deverão estar localizadas, preferencialmente, no chamado Centro Velho da Cidade de São Paulo.

§ 2º - Não havendo imóveis de valor histórico ou arquitetônico no Centro Velho de São Paulo, a escolha recairá sobre os localizados nas áreas lindeiras.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Brasil Vita

Roberto Trípoli

Rubens Calvo